EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE XXXXXXXX-XX

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: XXXXXXX

PROCESSO CNJ: XXXXXXX

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

APELADA: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

em face da apelação de fls. XX interposta pelo órgão acusatório, após, a remessa dos autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Pede Deferimento. XXXXXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Do XXXXX

FULANO DE TAL

Colaborador da XXXX

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: XXXXXXXX

PROCESSO CNJ: XXXXXXX

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

APELADA: FULANO DE TAL

Egrégio TJDFT,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,
Douto(a) Procurador(a) de Justiça,
Eminente Desembargador(a) Relator(a).

I - DOS FATOS

Em sentença proferida às fls. XX, o magistrado condenou a apelada pelo crime de roubo qualificado, nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal, por duas vezes, fixando a pena em XX (XXXXX) anos, XX (XXXXX) meses e XX (XXXXXX) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e XX (XXXXXX) diasmulta, à razão unitária mínima.

Inconformado com a citada decisão, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação.

É o relato do necessário.

II - DO DIREITO

Na sentença proferida, o magistrado justificou do seguimento modo a dosimetria da pena:

[...] As majorantes devem ser reconhecidas. O roubo foi cometido em concurso de pessoas e com a utilização de arma de fogo. Ao contrário do que alega a Defesa, a não apreensão da arma não impede o reconhecimento da majorante em questão. Quanto ao número de majorantes, discordo, respeitando, é claro, a jurisprudência, inclusive do TJDFT e do STJ, que já vem se formando a respeito, da possibilidade de valorar, no crime de roubo, como circunstância judicial, uma das causas de aumento de pena, por duas razões: 1ª) violação do sistema trifásico, e, por consegüência, do **princípio da legalidade**, uma vez que a causa de aumento de pena, assim definida pela lei, há de ser valorada na terceira fase, conforme expressamente prevê o art. 68 do Código Penal. Com mais razão, no crime de roubo, uma vez que o aumento, na terceira fase, é variável (de 1/3 até a metade), a revelar que a quantidade de majorantes tem como objetivo permitir a variação. O óbice imposto pela Súmula 443 do STJ não justifica a violação do sistema; 2ª) a valoração de causa de aumento de pena para exasperar a pena-base submete o réu a uma reprimenda maior do que aquela resultante da adoção do critério quantitativo na terceira fase, a revelar que, para o réu, melhor seria a superação da Súmula 443 do Superior Tribunal Iustica.

situação *é* diferente em relação às qualificadoras, que não ingressam nas fases do sistema trifásico. Assim, por exemplo, no furto com duas qualificadoras, uma delas pode ser valorada como circunstância judicial e a outra para a fixação dos limites mínimo e máximo da pena. No crime de roubo, causa de aumento de pena deve ser valorada como tal na terceira fase do sistema trifásico. É o que farei, respeitando, em homenagem à segurança jurídica, a Súmula 443 Superior Tribunal de Houve a violação, no mesmo contexto, de 02 patrimônios distintos, que caracteriza formal de concurso crimes.

Sem causas de exclusão da ilicitude do fato ou agente. da culpabilidade da As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Assim, para cada crime, fixo a pena-base em 04 de reclusão e 10 dias-multa. agravantes. Ficam prejudicadas as atenuantes da confissão e da maioridade relativa (Súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição de pena. Em razão das causas de aumento (concurso de pessoas e emprego de arma), aumento as penas em 1/3, tornando-as definitivas, para cada crime, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 diasmulta. Unificação: em razão do concurso formal, exaspera-se uma das penas em 1/6, despreza-se a outra e chega-se ao total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, para dois O regime prisional inicial será o semiaberto. [...]

Nas razões recursais da apelação, o Ministério Público requer a reforma da sentença condenatória por considerar que a pena fixada poderia ter sido mais elevada.

Fundamenta que o juiz *a quo* poderia ter utilizado de <u>uma</u> das causas de aumento excedente do crime em tela na fase de <u>circunstância judicial (primeira fase)</u>, afirmando ser admitida tal elevação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que, em razão do emprego da arma de fogo, em consequência, houve um maior temor psicológico a vítima, as circunstâncias do crime devem ser valorados negativamente, ao contrário do considerado pelo magistrado, que considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. Assim, a pena-base seria aumentada para 5 (cinco) anos (circunstância judicial valorada negativamente), com os aumentos de um terço (causa de aumento do concurso de pessoas) e um sexto (concurso formal), a <u>pena máxima será fixada em XX (XXXXXX) anos, XX (XXXXXX) meses e XX (XXXXXX) dias de reclusão.</u>

Em síntese, o Ministério Público requer a exasperação da pena-base em razão da circunstância (emprego da arma de fogo)

ter causado maior temor psicológico na vítima, sendo assim considerada negativa a circunstâncias do evento criminoso.

No que se refere ao maior temor psicológico, ao ser ouvida em audiência, em nenhum momento a vítima revelou ou afirmou que sofreu um maior temor ou abalo psicológico, apenas relatou que a arma ficou apontada para si, porém nada afirmou acerca de temor psicológico em razão da arma. Logo, é FALSA a argumentação da acusação no sentido do maior abalo psicológico sofrido pela vítima.

Nota-se que a acusação requer a aplicação da causa de aumento na fase judicial **apenas porque houve seu emprego, NÃO** instruindo provas nos autos que justifiquem a aplicação da citada circunstância negativamente.

Desse modo, resta-se claro, portanto, que a acusação apenas mencionou do emprego da causa de aumento como justificativa do aumento da pena, incorrendo, portanto, em violação à Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça na qual exige a fundamentação concreta que ficou ausente conforme já demonstrado (Súmula nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes).

Ressalta-se, por oportuno, ainda que houvesse fundamentação concreta – o que NÃO restou comprovado nos autos - para utilização da causa de aumento na primeira fase da dosimetria como exige a referida súmula, NÃO é possível sua utilização por violação ao sistema trifásico (e princípio da legalidade), como bem apontado pelo juiz prolator da sentença.

Ademais, o fato de se utilizar de uma arma de fogo para realizar um assalto, por si só, é **fato caracterizador do tipo penal ora incorrido**, e não uma circunstância judicial negativa, sob pena de *bis in idem*.

Percebe-se que a fundamentação exposta pelo MM. Juiz não apresenta nada mais do que aquilo que já é ínsito à própria redação do art. 157, cabeça, do Código Penal. NÃO há qualquer destaque que possa implicar em exasperação da pena-base o fato de o acusado ter utilizado de arma de fogo, pois isso já compõe, sem qualquer extrapolação, a idéia de "grave ameaça" contida no tipo penal. O aumento da pena ora requerido revela-se manifesto *bis in idem.*

Por fim, ainda que se entenda possível a aplicação do emprego de arma de fogo como circunstância desfavorável do evento criminoso – tese em que a Defesa NÃO compactua -, NÃO se justifica aumentar a pena base em ¼ (um quarto - um ano), com base em tão somente uma circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CPB, de modo desproporcional se comparada a elevação da pena com base na agravante da reincidência.

O raciocínio mais coerente e correto seria o seguinte: inicialmente, descobre-se a diferença da pena mínima (4 anos) e da pena máxima (dez anos), no caso 6 (seis) anos ou 2.190 (dois mil, cento, e noventa) dias. Divide-se esse número por 8 (oito) – total de circunstâncias judiciais, chegando ao número de aproximadamente 274 (duzentos, setenta e quatro) dias, no qual dividido por 30 (trinta), qual seja quantidade de dias durante o mês, chega-se a aproximadamente 9 (nove) meses por cada circunstância judicial desfavorável.

Logo, ainda que se reconheça possível o aumento da pena face a circunstância judicial ser considerada negativa – <u>o que a Defesa NÃO concorda com a tese -</u>, **deve-se elevar a pena em aproximadamente NOVE MESES**, atendendo-se ao princípio da razoabilidade (Acórdão n.994477, 20150110028284APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253), ao contrário de um ano formulado nas razões recursais do órgão de acusação.

Com esses fundamentos, requer o **não provimento** do recurso, em consequência, a manutenção da sentença. <u>Em pedido subsidiário, no eventual provimento do recurso</u>, requer a elevação da pena-base para aproximadamente X (XXXXX) meses, ao contrário do formulado pela acusação.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja **improvido** o recurso do apelante para **manter** a inalterada Sentença de Primeiro Grau, por conseguinte, manter-se a **pena fixada**. Em pedido subsidiário, no eventual provimento do recurso, requer a elevação da pena-base para aproximadamente X (XXXXX) meses.

Pede deferimento.

XXXXXX-XX, XXXXXXX.

FULANO DE TALDefensor Público Do XXXXX

FULANO DE TAL

Colaborador da XX